
IMPUGNAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.108/2018

A empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.240.869/0001-66, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 15, Kobrasol, São José/SC, CEP 88102-030, vem, através de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

A EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA instaurou processo licitatório, o Pregão Eletrônico PE.PPSA.108/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Service Desk, com vistas a possibilitar a adequada segurança, continuidade dos serviços e funcionamento dos ativos computacionais, no Escritório Central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, nas condições e especificações indicadas no Termo de Referência – Anexo I e nas condições do Modelo de Instrumento Contratual, Anexo III deste Edital”.

A ILHA SERVICE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta de acordo com as necessidades da Administração. Entretanto, esta empresa se espantou diante de exigências editalícias que não se coadunam com o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Competitividade, violando diretamente o art. 3º da Lei 8.666/93.

Da Exigência do Item 13.3.3 :

No item 13.3 *"Para fins de habilitação, o licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar"*, o subitem 13.3.3 exige:

*"a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, **em empresas de Exploração e Produção de Petróleo**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação."*
(grifamos)

Observa-se, que a solicitação é extremamente restritiva e acaba por direcionar à empresas específicas, restringindo a participação de outras empresas que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado.

Tal restrição fere o art 30. da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a***

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Como se vê, a licitante não tem o direito de exigir atestados de capacidade técnica que tenham ocorrido em específicas empresas, e sim, exigir que tenham sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Conforme o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é: *"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"*. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa.

Para tal, a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta. Eis o fundamento das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Essas exigências são pautadas pelo princípio da legalidade, que, na Administração Pública, implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei. Portanto, qualquer exigência não autorizada pelo ordenamento jurídico é ilegal.

A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Registra José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da legalidade, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no

que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifou-se)

Nesta linha comenta Jessé Torres Pereira Junior: *Nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 66)*

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionado nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência. (Idem, p. 370).

(grifou-se)

Destarte, a exigência delineada nesta impugnação é evidentemente ilegal, por violar os princípios da competitividade, isonomia e legalidade, e o art. 3º da Lei 8.666/93.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se o total **acolhimento da presente Impugnação**, pelas razões arguidas, no sentido de imediatamente retificar o edital e as exigências dos itens acima transcrito, de modo que se enquadre nos moldes do que determina a Lei de Licitações, excluindo os excessos que acabam por restringir a participação de empresas competentes e especialidades.

Nesses termos, PEDE DEFERIMENTO,

RESPOSTA DA PPSA

PARA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ sob o Nº 85.240.869/0001-66

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 15:44 (HH:MM) do dia 28/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

Da Exigência do Item 13.3.3: No item 13.3 "Para fins de habilitação, o licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar", o subitem 13.3.3 exige:

"a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação." (grifamos)

Observa-se, que a solicitação é extremamente restritiva e acaba por direcionar à empresas específicas, restringindo a participação de outras empresas que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado.

Tal restrição fere o art 30. da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

(....)

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da legalidade, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares “comuns” de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, “- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow”.

Outrossim, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei 13.303/16, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação dos mencionados artigos 3º e 30.

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018

Atenciosamente,

Original assinado por :

Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças